



Edição em língua  
portuguesa

## Comunicações e Informações

58.º ano

30 de junho de 2015

Índice

### II Comunicações

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

#### Comissão Europeia

2015/C 214/01	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.7626 — CPPIB/Borealis/GICSI/ABP) <sup>(1)</sup> .....	1
---------------	--	---

### IV Informações

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

#### Conselho

2015/C 214/02	Decisão do Conselho, de 26 de junho de 2015, que adota o projeto de orçamento retificativo n.º 1 da União Europeia para o exercício de 2015 que acompanha a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 .....	2
---------------	---	---

#### Comissão Europeia

2015/C 214/03	Taxas de câmbio do euro .....	3
---------------	-------------------------------	---

PT

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

2015/C 214/04	Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada da União Europeia .....	4
2015/C 214/05	Comunicação da Comissão relativa à data de aplicação da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas ou protocolos sobre as regras de origem que preveem a acumulação diagonal entre as Partes Contratantes na presente Convenção .....	5

---

## V Avisos

### PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

#### **Comissão Europeia**

2015/C 214/06	Convite à apresentação de propostas no âmbito do programa de trabalho plurianual para a concessão de apoio financeiro no domínio das infraestruturas energéticas transeuropeias, ao abrigo do Mecanismo Interligar a Europa, para o período de 2014-2020 [Decisão C(2015) 1363 da Comissão] .....	10
---------------	---	----

### PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

#### **Comissão Europeia**

2015/C 214/07	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.7632 — Nokia/Alcatel-Lucent) <sup>(1)</sup> .....	11
2015/C 214/08	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.7657 — Coop Genossenschaft/Swisscom/Eos Commerce JV) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....	12
2015/C 214/09	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.7655 — Berkshire Hathaway/The Duracell Business) <sup>(1)</sup> .....	13

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## II

*(Comunicações)*

## COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

## COMISSÃO EUROPEIA

**Não oposição a uma concentração notificada****(Processo M.7626 — CPPIB/Borealis/GICSI/ABP)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2015/C 214/01)

Em 19 de junho de 2015, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(1)</sup>. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32015M7626.

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

## IV

*(Informações)*

## INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 26 de junho de 2015

**que adota o projeto de orçamento retificativo n.º 1 da União Europeia para o exercício de 2015 que acompanha a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013**

(2015/C 214/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 314.º, em conjugação com o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A,

Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o seu artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

- O orçamento da União Europeia para o exercício de 2015 foi definitivamente aprovado em 17 de dezembro de 2014 <sup>(2)</sup>.
- Em 15 de janeiro de 2015, a Comissão apresentou uma proposta que incluía o projeto de orçamento retificativo n.º 1 ao orçamento geral para o exercício de 2015,

DECIDE:

*Artigo único*

A posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 1 da União Europeia para o exercício de 2015 foi adotada em 26 de junho de 2015.

O texto integral está acessível para consulta ou descarregamento no sítio Internet do Conselho:  
<http://www.consilium.europa.eu/>

Feito em Bruxelas, em 26 de junho de 2015.

*Pelo Conselho**O Presidente*

E. RINKĒVIČS

<sup>(1)</sup> JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 69 de 13.3.2015, p. 1.

## COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

29 de junho de 2015

(2015/C 214/03)

## 1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar dos Estados Unidos	1,1133	CAD	dólar canadiano	1,3776
JPY	iene	136,81	HKD	dólar de Hong Kong	8,6306
DKK	coroa dinamarquesa	7,4604	NZD	dólar neozelandês	1,6268
GBP	libra esterlina	0,70850	SGD	dólar singapurense	1,5016
SEK	coroa sueca	9,2447	KRW	won sul-coreano	1 249,68
CHF	franco suíço	1,0376	ZAR	rand	13,6434
ISK	coroa islandesa		CNY	iuane	6,9121
NOK	coroa norueguesa	8,8065	HRK	kuna	7,5887
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	14 868,34
CZK	coroa checa	27,246	MYR	ringgit	4,2070
HUF	forint	314,38	PHP	peso filipino	50,301
PLN	złóti	4,1893	RUB	rublo	61,6025
RON	leu romeno	4,4888	THB	baht	37,635
TRY	lira turca	2,9905	BRL	real	3,4959
AUD	dólar australiano	1,4526	MXN	peso mexicano	17,3959
			INR	rupia indiana	71,0695

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

**Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada da União Europeia**

(2015/C 214/04)

Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), segundo travessão, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho <sup>(1)</sup>, as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada da União Europeia <sup>(2)</sup> são alteradas do seguinte modo:

Na página 53, é inserido o seguinte parágrafo a seguir ao texto existente sob o título «Considerações gerais»:

«A pasteurização não é admissível no presente capítulo, com exceção de:

- frutas secas do presente capítulo;
- frutas conservadas provisoriamente da posição 0812;
- frutas congeladas da posição 0811;

excluem-se do presente capítulo as frutas esterilizadas (posição 2008 em geral).»

---

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO C 76 de 4.3.2015, p. 1.

**Comunicação da Comissão relativa à data de aplicação da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas ou protocolos sobre as regras de origem que preveem a acumulação diagonal entre as Partes Contratantes na presente Convenção**

(2015/C 214/05)

Para efeitos da aplicação da acumulação diagonal de origem entre as Partes Contratantes<sup>(1)</sup> na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas<sup>(2)</sup> (a seguir denominada «Convenção»), as Partes em questão comunicam entre si, por intermédio da Comissão Europeia, as regras de origem em vigor relativamente às outras Partes.

Com base nestas comunicações, os quadros em anexo indicam a data de aplicação da acumulação diagonal.

As datas mencionadas no quadro 1 dizem respeito:

- à data de aplicação da acumulação diagonal, com base nas disposições do artigo 3.º do apêndice I da Convenção, em que o acordo de comércio livre em causa se refere à Convenção. Nesse caso, a data é precedida de «(C)»;
- à data de aplicação dos protocolos sobre as regras de origem que preveem a acumulação diagonal anexos ao acordo de comércio livre em causa, nos outros casos.

Recorda-se que a acumulação diagonal só pode ser aplicada se as Partes de produção final e de destino final tiverem concluído acordos de comércio livre, com as mesmas regras de origem, com todas as Partes que participam na obtenção do carácter de produto originário, isto é, com todas as Partes de onde são originárias as matérias utilizadas. As matérias originárias de uma Parte que não tenha concluído um acordo com as Partes de produção final e de destino final serão consideradas matérias não originárias. As Notas Explicativas relativas aos protocolos pan-euromediterrânicos sobre as regras de origem contêm exemplos específicos<sup>(3)</sup>.

As datas mencionadas no quadro 2 referem-se à data de aplicação dos protocolos sobre as regras de origem que preveem a acumulação diagonal anexos aos acordos de comércio livre entre a UE, a Turquia e os Participantes no Processo de Estabilização e de Associação da UE. Cada vez que é feita uma referência à Convenção no acordo de comércio livre entre as Partes neste quadro, foi acrescentada no quadro 1 uma data precedida de «(C)».

Recorda-se igualmente que as matérias originárias da Turquia abrangidas pela União Aduaneira UE-Turquia podem ser incorporadas como matérias originárias para efeitos da acumulação diagonal entre a União Europeia e os países participantes no Processo de Estabilização e de Associação com os quais um protocolo de origem esteja em vigor.

Os códigos das Partes Contratantes enumeradas nos quadros são os seguintes:

- |   |           |
|---|-----------|
| — União Europeia                                | EU        |
| — Estados da EFTA:                              |           |
| — Islândia                                      | IS        |
| — Suíça (incluindo Listenstaine) <sup>(4)</sup> | CH (+ LI) |
| — Noruega                                       | NO        |
| — Ilhas Faroé                                   | FO        |
| — Participantes no Processo de Barcelona:       |           |
| — Argélia                                       | DZ        |
| — Egito   | EG        |
| — Israel  | IL        |
| — Jordânia                                      | JO        |

<sup>(1)</sup> As Partes Contratantes são a União Europeia, a Albânia, a Argélia, a Bósnia-Herzegovina, o Egito, as Ilhas Faroé, a Islândia, Israel, a Jordânia, o Kosovo [ao abrigo da Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas], o Líbano, a Antiga República Jugoslava da Macedónia, o Montenegro, Marrocos, a Noruega, a Sérvia, a Suíça (incluindo o Listenstaine), a Síria, a Tunísia, a Turquia e a Cisjordânia e Faixa de Gaza.

<sup>(2)</sup> JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO C 83 de 17.4.2007, p. 1.

<sup>(4)</sup> A Suíça e o Principado do Listenstaine formam uma união aduaneira.

— Líbano	LB
— Marrocos	MA
— Cisjordânia e Faixa de Gaza	PS
— Síria	SY
— Tunísia	TN
— Turquia	TR
— Participantes no Processo de Estabilização e de Associação da UE:	
— Albânia	AL
— Bósnia e Herzegovina	BA
— Antiga República Jugoslava da Macedónia	MK <sup>(1)</sup>
— Montenegro	ME
— Sérvia	RS
— Kosovo (*)	KO

A presente comunicação substitui a Comunicação 2015/C 22/03 (JO C 22 de 23.1.2015, p. 3).

(\*) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e é conforme com a RCSNU 1244 e o parecer do TIJ sobre a Declaração de Independência do Kosovo.

(1) Código ISO 3166. Código provisório que não prejudica a nomenclatura definitiva para este país que será acordada na sequência das conclusões das negociações atualmente em curso sob a égide das Nações Unidas.



Quadro 1

## Data de aplicação das regras de origem que prevêm a acumulação diagonal na zona pan-euromediterrânica

	EU	Estados da EFTA				Participantes no Processo de Barcelona										Participantes no Processo de Estabilização e de Associação da UE					
		CH (+ LI)	IS	NO	FO	DZ	EG	IL	JO	LB	MA	PS	SY	TN	TR	AL	BA	KO	ME	MK	RS
EU		1.1. 2006	1.1. 2006 (C) 1.5. 2015	1.1. 2006 (C) 1.5. 2015	1.12. 2005 (C) 12.5. 2015	1.11. 2007	1.3. 2006	1.1. 2006	1.7. 2006		1.12. 2005	1.7. 2009		1.8. 2006	( <sup>1</sup> )	(C) 1.5. 2015			(C) 1.2. 2015		(C) 1.2. 2015
CH (+ LI)	1.1. 2006		1.8. 2005 (C) 1.7. 2013	1.8. 2005 (C) 1.7. 2013	1.1. 2006		1.8. 2007	1.7. 2005	17.7. 2007	1.1. 2007	1.3. 2005			1.6. 2005	1.9. 2007		(C) 1.1. 2015		(C) 1.9. 2012		
IS	1.1. 2006 (C) 1.5. 2015	1.8. 2005 (C) 1.7. 2013		1.8. 2005 (C) 1.7. 2013	1.11. 2005		1.8. 2007	1.7. 2005	17.7. 2007	1.1. 2007	1.3. 2005			1.3. 2006	1.9. 2007		(C) 1.1. 2015		(C) 1.10. 2012		
NO	1.1. 2006 (C) 1.5. 2015	1.8. 2005 (C) 1.7. 2013	1.8. 2005 (C) 1.7. 2013		1.12. 2005		1.8. 2007	1.7. 2005	17.7. 2007	1.1. 2007	1.3. 2005			1.8. 2005	1.9. 2007		(C) 1.1. 2015		(C) 1.11. 2012		
FO	1.12. 2005 (C) 12.5. 2015	1.1. 2006	1.11. 2005	1.12. 2005																	
DZ	1.11. 2007																				
EG	1.3. 2006	1.8. 2007	1.8. 2007	1.8. 2007					6.7. 2006		6.7. 2006			6.7. 2006	1.3. 2007						

	EU	Estados da EFTA			FO	Participantes no Processo de Barcelona										TR	Participantes no Processo de Estabilização e de Associação da UE					
		CH (+ LI)	IS	NO		DZ	EG	IL	JO	LB	MA	PS	SY	TN	AL		BA	KO	ME	MK	RS	
IL	1.1. 2006	1.7. 2005	1.7. 2005	1.7. 2005					9.2. 2006							1.3. 2006						
JO	1.7. 2006	17.7. 2007	17.7. 2007	17.7. 2007			6.7. 2006	9.2. 2006			6.7. 2006				6.7. 2006	1.3. 2011						
LB		1.1. 2007	1.1. 2007	1.1. 2007																		
MA	1.12. 2005	1.3. 2005	1.3. 2005	1.3. 2005			6.7. 2006		6.7. 2006						6.7. 2006	1.1. 2006						
PS	1.7. 2009																					
SY																1.1. 2007						
TN	1.8. 2006	1.6. 2005	1.3. 2006	1.8. 2005			6.7. 2006		6.7. 2006		6.7. 2006					1.7. 2005						
TR	( <sup>1</sup> )	1.9. 2007	1.9. 2007	1.9. 2007			1.3. 2007	1.3. 2006	1.3. 2011		1.1. 2006		1.1. 2007	1.7. 2005								
AL	(C) 1.5. 2015																	(C) 1.2. 2015		(C) 1.4. 2014	(C) 1.4. 2014	(C) 1.4. 2014
BA		(C) 1.1. 2015	(C) 1.1. 2015	(C) 1.1. 2015												(C) 1.2. 2015			(C) 1.2. 2015	(C) 1.2. 2015	(C) 1.2. 2015	
KO																						
ME	(C) 1.2. 2015	(C) 1.9. 2012	(C) 1.10. 2012	(C) 1.11. 2012												(C) 1.4. 2014	(C) 1.2. 2015				(C) 1.4. 2014	(C) 1.4. 2014

	EU	Estados da EFTA				Participantes no Processo de Barcelona										Participantes no Processo de Estabilização e de Associação da UE					
		CH (+ LI)	IS	NO	FO	DZ	EG	IL	JO	LB	MA	PS	SY	TN	TR	AL	BA	KO	ME	MK	RS
MK																(C) 1.4. 2014	(C) 1.2. 2015		(C) 1.4. 2014		(C) 1.4. 2014
RS	(C) 1.2. 2015															(C) 1.4. 2014	(C) 1.2. 2015		(C) 1.4. 2014	(C) 1.4. 2014	

(<sup>1</sup>) Para os produtos abrangidos pela União Aduaneira UE-Turquia, a data de aplicação é 27 de julho de 2006.  
 Para os produtos agrícolas, a data de aplicação é 1 de janeiro de 2007.  
 Para os produtos carboníferos e siderúrgicos, a data de aplicação é 1 de março de 2009.

#### Quadro 2

#### Data de aplicação dos protocolos sobre as regras de origem que preveem a acumulação diagonal entre a União Europeia, a Albânia, a Bósnia e Herzegovina, a Antiga República Jugoslava da Macedónia, o Montenegro, a Sérvia e a Turquia

	EU	AL	BA	MK	ME	RS	TR
EU		1.1.2007	1.7.2008	1.1.2007	1.1.2008	8.12.2009	( <sup>1</sup> )
AL	1.1.2007		22.11.2007	26.7.2007	26.7.2007	24.10.2007	1.8.2011
BA	1.7.2008	22.11.2007		22.11.2007	22.11.2007	22.11.2007	14.12.2011
MK	1.1.2007	26.7.2007	22.11.2007		26.7.2007	24.10.2007	1.7.2009
ME	1.1.2008	26.7.2007	22.11.2007	26.7.2007		24.10.2007	1.3.2010
RS	8.12.2009	24.10.2007	22.11.2007	24.10.2007	24.10.2007		1.9.2010
TR	( <sup>1</sup> )	1.8.2011	14.12.2011	1.7.2009	1.3.2010	1.9.2010	

(<sup>1</sup>) Para os produtos abrangidos pela União Aduaneira UE-Turquia, a data de aplicação é 27 de julho de 2006.

V

(Avisos)

## PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

## COMISSÃO EUROPEIA

**Convite à apresentação de propostas no âmbito do programa de trabalho plurianual para a concessão de apoio financeiro no domínio das infraestruturas energéticas transeuropeias, ao abrigo do Mecanismo Interligar a Europa, para o período de 2014-2020**

**[Decisão C(2015) 1363 da Comissão]**

(2015/C 214/06)

A Comissão Europeia, Direção-Geral da Energia, lança um convite à apresentação de propostas com vista à concessão de subsídios a projetos em conformidade com as prioridades e os objetivos definidos no programa de trabalho plurianual no domínio das infraestruturas energéticas transeuropeias, ao abrigo do Mecanismo Interligar a Europa, para o período de 2014-2020.

Solicita-se a apresentação de propostas em resposta ao seguinte convite:

CEF-Energy-2015-2

O montante indicativo disponível para as propostas selecionadas no âmbito do presente convite é de 550 milhões de euros.

As propostas devem ser apresentadas até 30 de setembro de 2015.

O texto integral do convite está disponível em:

<https://ec.europa.eu/inea/en/connecting-europe-facility/cef-energy/apply-funding/cef-energy-second-call-proposals-2015>

---

## PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

### COMISSÃO EUROPEIA

#### **Notificação prévia de uma concentração (Processo M.7632 — Nokia/Alcatel-Lucent)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2015/C 214/07)

1. Em 19 de junho de 2015, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(1)</sup>, pelo qual a Nokia Corporation («Nokia», Finlândia) adquire, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo da totalidade da Alcatel-Lucent SA («Alcatel-Lucent», França), mediante oferta pública de aquisição.
2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:
  - Nokia: fornecimento de equipamento de telecomunicações de rede móvel e serviços conexos. É ativa ainda no setor dos dados e serviços de cartografia digital;
  - Alcatel-Lucent: fornecimento de equipamento de telecomunicações móveis e fixas e serviços conexos.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem eventuais observações sobre o projeto de concentração.

As observações devem chegar à Comissão no prazo de 10 dias após a data da presente publicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência M.7632 — Nokia/Alcatel-Lucent, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
1049 Bruxelles/Brussel  
BELGIQUE/BELGIË

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

**Notificação prévia de uma concentração**  
**(Processo M.7657 — Coop Genossenschaft/Swisscom/Eos Commerce JV)**  
**Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**  
(2015/C 214/08)

1. Em 19 de junho de 2015, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(1)</sup>, pelo qual a Coop Genossenschaft (Suíça), pertencente à Coop-Gruppe Genossenschaft («Coop-Gruppe», Suíça), e a Swisscom (Schweiz) AG («Swisscom», Suíça), pertencente ao grupo Swisscom AG (Suíça), adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4), do Regulamento das Concentrações, o controlo conjunto da empresa Eos Commerce AG («Eos Commerce», Suíça), mediante aquisição de ações de uma empresa recém-criada que constitui uma empresa comum.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- Coop-Gruppe: operação de supermercados, lojas de conveniência, restaurantes, empresas de restauração (*catering*), estações de serviço; comércio por grosso fora da Suíça; produção de produtos à base de carne, marisco e pratos preparados;
- Swisscom AG: serviços de telecomunicações fixas e móveis, de informática, Internet e TV;
- Eos Commerce: desenvolvimento, operação e comercialização de uma plataforma de mercado para bens e serviços da Coop Genossenschaft, da Swisscom e de terceiros, sobretudo para clientes suíços.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(2)</sup>, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem eventuais observações sobre o projeto de concentração.

As observações devem chegar à Comissão no prazo de 10 dias após a data da presente publicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência M.7657 — Coop Genossenschaft/Swisscom/Eos Commerce JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
1049 Bruxelles/Brussel  
BELGIQUE/BELGIË

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

<sup>(2)</sup> JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

**Notificação prévia de uma concentração**  
**(Processo M.7655 — Berkshire Hathaway/The Duracell Business)**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**  
(2015/C 214/09)

1. Em 23 de junho de 2015, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(1)</sup>, pelo qual a Berkshire Hathaway Inc. («Berkshire Hathaway», EUA) adquire, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo exclusivo do negócio mundial da Duracell International Inc. («Negócio da Duracell») à The Procter & Gamble Company («P&G», EUA), mediante aquisição de ações.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- Berkshire Hathaway: *holding* proprietária de filiais com atividades em diversos setores, nomeadamente seguros e resseguros, transporte ferroviário de mercadorias, serviços de utilidade pública e energia, finanças, indústria transformadora, serviços e comércio a retalho;
- Negócio da Duracell: negócio mundial de fabrico e fornecimento de baterias de pilhas e baterias recarregáveis, atualmente detido pela P&G.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem eventuais observações sobre o projeto de concentração.

As observações devem chegar à Comissão no prazo de 10 dias após a data da presente publicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência M.7655 — Berkshire Hathaway/The Duracell Business, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
1049 Bruxelles/Brussel  
BELGIQUE/BELGIË

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).











ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



**Serviço das Publicações da União Europeia**  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**